

predial, dos notários e do registo civil são privativas dos juizes de direito.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

Portaria n.º 7:335

Tendo surgido dúvidas sobre se são admissíveis a registo os créditos hipotecários affectos às reservas matemáticas das sociedades de seguros;

Atendendo a que estas dúvidas provêm de não estarem perfeitamente uniformizados o artigo 8.º e seu § 4.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, com os artigos 211.º e outros do Código do Registo Predial, de modo a que aquele registo se possa fazer:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que, em harmonia com o § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, são admissíveis a registo os créditos hipotecários affectos às reservas matemáticas das sociedades de seguros, devendo este registo ser feito por averbamento às respectivas inscrições hipotecárias.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:212

Considerando que os oficiais com o curso do estado maior têm como sua função normal o serviço nas repartições da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e como chefes e sub-chefes do estado maior dos governos e regiões militares;

Considerando que o serviço que os tenentes-coronéis prestam nas unidades do exército activo não se diferencia sobremaneira do serviço que os mesmos oficiais tenham prestado como maiores;

Atendendo ainda a que se encontra muito desfalcado e reduzido o número de oficiais com o curso do estado maior, não se devendo por isso desviar os poucos existentes dos serviços da sua especialidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais com o curso do estado maior, fazendo serviço na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e nos quartéis gerais das regiões e governos militares, que já tenham feito tempo de serviço como maiores nas unidades da sua arma, são dispensados da obrigação de novamente o prestarem como tenentes-coronéis.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 6 de Maio de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:336

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres em 2 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º e 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres em 2 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitam.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1932.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:213

Sendo necessário reforçar algumas dotações da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Despesa com o material

Artigo 106.º — Construções e obras novas:

5) Portos e costas marítimas 300.000\$00

Artigo 108.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) De imóveis:

e) Reparação e conservação de obras em rios, incluindo pessoal das embarcações . . . 200.000\$00

Pagamento de serviços

Artigo 111.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 600\$00
2) Telefones e chamadas para fora de Lisboa . . . 600\$00

Total 501.200\$00

Art. 2.º Nos mesmos orçamento e capítulo e nas dotações abaixo indicadas são eliminadas as seguintes verbas:

Artigo 106.º — Construções e obras novas:

3) Diques do Ribatejo 500.000\$00

Artigo 113.º — Encargos das instalações:

Rendas de casas e armazéns 1.200\$00

Total como acima 501.200\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 21:214

Tendo as empresas de vários jornais das colónias representado no sentido de os directores de imprensa periódica serem dispensados da exigência de diploma de curso superior ou especial e de, na falta desse diploma, demonstrarem a sua capacidade técnica num exame de provas públicas feito perante o juízo de direito da comarca;

Alegando as referidas empresas, entre outras razões atendíveis, a circunstância de a lei da imprensa em vigor na metrópole não exigir idênticas habilitações, pelo que resultam injustas as disposições do decreto n.º 13:841, de 27 de Junho de 1927, que regulam a habilitação para o exercício da direcção de jornais nas colónias;

Verificando-se, pelas informações sobre o assunto prestadas pelos governadores das colónias de Moçambique e de Angola, que, na prática, a orientação e direcção dos jornais que ali se publicam continua a cargo de profissionais do jornalismo não diplomados com curso superior ou especial, limitando-se os diplomados com estes cursos, na maioria dos casos, a figurar nominalmente como directores;

Considerando que aos editores de imprensa não periódica nas colónias são também exigidas habilitações literárias superiores às necessárias na metrópole, pelo que é de justiça abrangê-los no mesmo critério de igualdade que se adopta para os directores de jornais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de imprensa periódica nas colónias ficam dispensados das provas de habilitações literárias e capacidade técnica a que se referem a parte final do artigo 4.º, o § 2.º do mesmo artigo e o artigo 47.º do decreto n.º 13:841, de 27 de Junho de 1927.

Art. 2.º Aos editores de imprensa não periódica nas colónias é dispensado o 5.º ano dos liceus, sendo-lhes aplicável, no que respeita a habilitações literárias, o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 21:215

Tendo em vista a representação feita pela Presidência da Relação de Lourenço Marques no sentido da extinção do Tribunal Superior Privativo dos Indígenas;

Considerando que o referido Tribunal, criado pelo estatuto político, civil e criminal dos indígenas de Angola e Moçambique, aprovado por decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, e remodelado pelo novo estatuto aprovado por decreto n.º 16:473, de 6 de Fevereiro de 1929, ainda hoje se não acha totalmente constituído;